



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Nº PROCESSO: **TC-004184.989.23**
ÓRGÃO: **Prefeitura Municipal de Pedreira**
ASSUNTO: **Contas Anuais de 2023**

Senhora Assessora Procuradora – Chefe:

Trata o feito das contas da Prefeitura Municipal de **PEDREIRA**, relativas a **2023**. Diante das ocorrências apontadas pela Fiscalização (**evento 76.89**), o Responsável foi notificado (**evento 80.1**) e arrazoado foi acostado ao feito. Em cumprimento a r. Determinação (**evento 80.1**), opino, considerando os aspectos econômico-financeiros.

- **i-Planejamento; PPA/LOA; e, i-Fiscal (Tributos, Contribuições de Melhoria e Renúncia de Receitas) (Itens B.1; B.1.1; B.1.2; B.2; B.2.1; B.2.2; e, B.2.3).**

Assevera a Prefeitura (**evento 105.1**) que está implantando melhorias na Secretaria de Planejamento. As metas unicamente em percentual é a melhor forma para medir as atividades/projetos; porém, serão revisados. As medidas de compensação da Renúncia de Receitas e o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado passarão a ser inclusos na LOA. A previsão de 20% de créditos suplementares (LOA) tem fundamento na LF 4.320/64. O Plano Diretor foi aprovado em 06/06/24, tratando da progressividade do IPTU; e, a progressividade do ITBI foi contemplada na LC 4.379/23. Alega que recapeamento asfáltico não se constitui em fato gerador de contribuição de melhoria, nem a construção de creche (ainda não concluída).

Observo, quanto ao i-Planejamento/i-Fiscal, falhas que ensejaram retificações. Os indicadores para as metas do PPA inviabilizam sua análise. A LOA não estabeleceu a compensação de Renúncia de Receitas e o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; e, autoriza créditos suplementares até 20%. Não editou no exercício norma que trate da progressividade do IPTU/ITBI. Expôs que em obra de recapeamento e creche não incide Contribuição de Melhoria. O Anexo de Metas Fiscais não previu as Renúncias de Receitas e não comprovou medidas de compensação. A despeito dessas impropriedades, proponho recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



➤ **Receitas e Emendas Parlamentares (Itens C.1.1.1 e C.1.1.3).**

Expõe que as divergências nas Receitas se deveram a equívocos nos lançamentos e foi repassado ao Departamento de Tesouraria proceder a correta contabilização. A despeito da não utilização do código correto nas despesas custeadas com EPs, utilizou códigos que permitem o controle; e, ao tempo de envio das informações, ainda não havia recebido recursos para ser informado à Plataforma Federal de Prestação de Contas.

Deixou de registrar Receitas Orçamentárias em contas patrimoniais de variações econômicas e nos registros orçamentários (R\$ 1.991.402,28). Não utilizou o Código de Aplicação 800 para as despesas custeadas com recursos de Emenda Parlamentar Individual e não houve abertura de conta específica. Proponho recomendação.

➤ **Precatórios; Dívida Ativa; Cobrança Judicial/Extrajudicial; e, REFIS (Itens C.1.5.1; C.2.3.1; C.2.3.2; e, C.2.3.3).**

Solicitou ao TJ a atualização dos Precatórios para pagamento em dezembro/2023; após 3 meses foi constatado Déficit de R\$ 342,72, procedendo-se ao imediato pagamento. Alega, com relação à Dívida Ativa, que a última atualização do cadastro de transferência de titularidade dos móveis com abrangência em 2014 refere-se à atualização de georeferenciamento; e, as atualizações estão sendo feita pelos servidores de modo gradativo. Não realizou cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, pois adota mecanismos alternativos (parcelamento de débitos em até 120 vezes; REFIS; busca de convênios com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, SERASA, SPPC e SPC; Projeto de Lei para a inclusão do nome do devedor em CADIN; entre outros). As prescrições ocorreram em consequência de decisões judiciais. A LMC 3.924/19 proíbe o parcelamento de saldo remanescente de parcelamento aderido ao REFIS se cancelado por falta de pagamento; porém, por um lapso, não constou na LMC 4.297/23.

O Município está enquadrado no Regime Ordinário e o depósito de Precatórios (R\$ 1.423.135,84) foi corretamente registrado no Balanço. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



insuficiência de apenas 342,72 foi prontamente saldada, merecendo relevação. Ausência de revisão geral do cadastro de transferência de titularidade dos bens imóveis para fins de IPTU. Não implementou a cobrança da Dívida Ativa por todos os meios e falta de efetividade no recebimento (5,27%). Não há dispositivo legal que impeça o parcelamento de dívidas perante a Prefeitura (REFIS). Esses apontamentos merecem recomendação.

➤ **AVCB/CLCB e Escritura Pública (Itens B.4.1.2; C.2.2; C.2.5; e, D.1.5).**

Informa que a maioria das Unidades de Saúde possui AVCB e que está adotando medidas para a regularização de todos os prédios públicos. Uma ínfima quantidade de imóveis pendente de registro, são aquisições efetivadas há anos; está efetuando levantamento para as matrículas e registro.

Nem todos os imóveis ocupados pela Origem possuem o AVCB/CLCB e imóveis de propriedade do Executivo não contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis. Proposta de recomendação.

CONCLUSÃO

Apesar das falhas detectadas, entendo que as mesmas não têm o condão de macular a totalidade das contas, podendo ser encaminhadas ao campo das recomendações; pois, no geral, a condição econômico-financeira apresentada demonstra que a Prefeitura está caminhando na direção do Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, do art. 1º, da LRF: Superávit Orçamentário de R\$ 6.427.339,15 (2,80%), elevando o Superávit Financeiro para R\$ 27.134.738,13 (35,39%), evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento das Dívidas de Curto Prazo; o Resultado Econômico se elevou para R\$ 193.849.251,04 (596,82%) e o Saldo Patrimonial para R\$ 453.242.589,36 (73,64%); investimento de 6,56%; alterações orçamentárias de 24,47%; ausência de falhas em Despesas; EPs não contabilizadas adequadamente; aumento de 18,82% da Dívida Consolidada; depositou Precatórios (R\$ 1.423.135,84), corretamente registrados no Balanço; quitou Requisitórios de Baixa Montante; não ocorreram depósitos judiciais/extrajudiciais; recolheu encargos/parcelamentos; dispõe do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



CRP; os repasses à Câmara obedeceram o limite da CF (1,79%); e, não descumpriu os limites da LRF quando à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantia e Operações de Créditos (inclusive ARO). Na análise do **IEG-M**, as condições dos serviços públicos e os recursos mobilizados espelham uma situação um tanto satisfatória, evidenciando que a Origem tem mantido a qualidade de sua gestão, carecendo, porém, de adotar medidas que melhore o conceito do **i-Planejamento**, que atingiu **C+/em fase de adequação** (o **IEG-M** e o **i-Fiscal** alcançaram **B/efetiva**).

Assim, manifesto-me, quanto aos aspectos econômico-financeiros, pela emissão de **Parecer Favorável às contas do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de PEDREIRA**. Ressaltando, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 02 de setembro de 2024.

Valter Stevan Sartori

Assessoria Técnica